



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2013224-89.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa
SUSCITADO : Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Transação penal homologada pelo Juizado Especial Criminal. Remessa para a Vara das Execuções Penais para fins de cumprimento da transação. Suscitação do conflito. Acolhimento. Inteligência dos arts. 1º, 60 e 86 da Lei 9.099/95 e 200 da LOJE. **Procedência do conflito.**

- Nos termos dos arts. 1º, 60 e 86 da Lei 9.009/95, compete aos juizados especiais criminais, fiscalizar o cumprimento da transação penal.

- Conflito conhecido e julgado procedente. Competência da 6ª Vara da Comarca de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO** para declarar competente o **JUÍZO SUSCITADO (6ª Vara da Comarca de Sousa)** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa em face do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa, às fls. 74/75.

Consta dos autos que o Ministério Público propôs aos réus Francisco Inácio Nogueira e José Gomes Sobrinho os benefícios da transação penal, na forma de aplicação imediata da pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária, o que foi prontamente aceito e homologado pelo Juiz da 6ª Vara da Comarca de Sousa, que determinou a expedição de guia de execução para cumprimento da reprimenda imposta, remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais (fls. 71/72).

Redistribuídos os autos (fl. 73) ao Juízo das Execuções Penais (2ª Vara da Comarca de Sousa), o magistrado singular, Dr. Anderley Ferreira Marques, suscitou o conflito sob o fundamento de que a fiscalização e o cumprimento da transação penal é do juízo da 6ª Vara da Comarca de Sousa, nos termos dos arts. 175 e 200 da LOJE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio do Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência (fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço do presente conflito.

O presente feito visa estabelecer de quem é a competência para fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, aplicadas em virtude de transação penal homologada pelo juízo suscitado do Juizado Especial Criminal (6ª Vara da Comarca de Sousa).

É cediço que a transação penal é uma medida despenalizadora pré-processual, que, anterior a denúncia, prevê, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Além do mais o art. 1º da Lei 9.099/95 aduz que o Juizado Especial Criminal é o competente para promover a execução de seus julgados, *verbis*:

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. "

Nesse mesmo trilho, os arts. 60 e 89 do mesmo diploma legal leciona:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência."

"Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei."

Por fim, o art. 200 da LOJE também dispõe:

"Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Pela análise dos autos, observo que cabe aos Juizados Especiais Criminais a competência para execução de seus julgados, *in casu*, a 6ª Vara da Comarca de Sousa.

A propósito, já é o entendimento deste Órgão Fracionário:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA NO JUIZADO ESPECIAL, A QUEM COMPETE SUA FISCALIZAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB. 1. A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, antecedente à denúncia e, muito embora o art. 76 da Lei nº 9.099/95 preveja a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, estas não têm o caráter de pena resultante de condenação criminal, de modo que a fiscalização recai sobre o Juizado Especial que a homologou." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20116806620148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 16-10-2014)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (6ª Vara da Comarca de SOusa). Envie-se cópia do acórdão ao Juízo suscitante.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
RELATOR**